



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011589-76.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS e COOPERATIVA TRABALHO PERMISSIONARIOS AUTONOMOS TRANSPORTES COLETIVOS PASSAGEIROS MUNICIPIO DE GUARULHOS, são apelados SIMONE FREITAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAYSSA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 10.563

APELAÇÃO N.º: 1011589-76.2023.8.26.0224

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS E OUTRO

APELADO: SIMONE FREITAS DOS SANTOS ALVES E OUTROS

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito que vitimou o genitor e cônjuge dos autores. Vítima que trafegava de bicicleta quando foi colhida pelo coletivo das rés. Sentença de parcial procedência. Apelo das requeridas. Legitimidade da Municipalidade. Responsabilidade subsidiária do Município. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por força do art. 37, §6 da Constituição Federal. Controvérsia quanto à dinâmica do acidente. Presunção de culpa, "ex vi" do art. 29, §2 do Código de Trânsito Brasileiro. Veículos de grande porte que devem prezar pela incolumidade dos de menor tamanho, o que não foi observado pelo motorista no caso concreto. Ausência de prova a ilidir a presunção de culpa. Inexistência de elementos a demonstrar que a vítima trafegava pela contramão ou sem os equipamentos de segurança necessários. Responsabilidade das rés vislumbrada. Dano moral reflexo pela perda de ente familiar. Indenização mantida em R\$100.000,00 para cada autor. Pensão vitalícia. Pagamento da verba aos filhos menores. Prova de abalo da subsistência dos autores pelo óbito do familiar. Presunção de dependência econômica de membros de famílias de baixa renda. Pensão vitalícia que não se confunde com pensão por morte. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito.

Apela o Município de Guarulhos a fls. 396/410, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A responsabilidade

pelo evento danoso é da cooperativa. Ainda que estivesse prestando serviço de transporte municipal de passageiros, é do permissionário a responsabilidade perante terceiros por eventuais danos. Assim, eventual indenização deve ser pleiteada em face da Empresa Guarulhos S.A., sendo a responsabilidade do Município de Guarulhos é subsidiária. No mais, a Municipalidade não se omitiu na fiscalização dos veículos envolvidos no acidente, não agindo com culpa. Pelo contrário, sequer foi comunicada do evento danoso. Não há provas do dano material. Quanto à pensão mensal, a própria parte alega que não exerce atividade remunerada e não comprovou renda auferida anteriormente ao acidente. A indenização por danos morais é descabida e desproporcional, devendo ser reduzida.

Recurso tempestivo.

Apela a Cooperativa de Trabalho dos Permissionários Autônomos em Transportes Coletivos de Passageiros do Município de Guarulhos a fls. 413/444, alegando que a vítima trafegava Avenida Ladslau Kardos, altura do número 438, Cidade Aracília, Guarulhos, na contramão da direção. A perícia concluiu que na data do acidente a visibilidade era ruim, de modo que era impossível enxergar a vítima. A bicicleta não tinha equipamentos de segurança obrigatórios, como sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, espelho retrovisor em suas laterais e campainha, consoante art. 105, inciso VI do Código de Trânsito Brasileiro. A Avenida Ladslau Kardos é via de mão dupla, sem ciclovia ou ciclofaixa e acostamento, razão pela qual é vedado aos ciclistas a condução de bicicletas em sentido contrário a dos veículos. É vedado ao veículo não motorizado circular em vias de trânsito rápido. As testemunhas não esclarecem os fatos, porquanto

nenhuma delas presenciou o acidente. A condenação ao pagamento de pensão aos filhos do “de cujus” fica prejudicada pelo recebimento pensão por morte. Não há nexo de causalidade. Subsidiariamente, a indenização pelos danos morais deve ser reduzida.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 446.

Contrarrazões a fls. 458/471.

Parecer do Ministério Público a fls. 487/492.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) Condenar a 1ª Ré, e subsidiariamente a 2ª Ré, a indenizarem os autores pelos danos morais sofridos na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou R\$ 100.000,00 para cada um dos autores e autoras, corrigidos desde o arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. b) Condenar a 1ª Ré, e subsidiariamente a 2ª Ré, a pensionarem mensalmente os autores menores (2º e 3º autores), na quantia de 2/3 (dois terços) de R\$ 1.790,97 (hum mil setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), desde a data do evento danoso até a data em que cada um completar

a idade de vinte e quatro anos. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da data de cada vencimento. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais pelos gastos funerários."

Do que se retira da petição inicial, os autores são filhos e cônjuge de Gilmar, que faleceu por conta de acidente de trânsito causado pela parte ré. Em 14 de março de 2022, às 23h, a vítima conduzia sua bicicleta pela Avenida Ladslau Kardos, 438, Cidade Aracília, Guarulhos, em São Paulo, quando foi atropelado pelo ônibus com placa FRS-1048, da marca Mercedes-Benz. O condutor do ônibus evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima.

Diante disso, propuseram ação judicial visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor superior a trezentos salários mínimos e de pensão vitalícia.

Sobreveio a r.sentença a fls. 378/383, consignando que não há provas de que o acidente derivou de culpa exclusiva da vítima, devendo prevalecer, em contrapartida, a responsabilidade objetiva da concessionária de transportes pelas consequências do evento.

Em face da parcial procedência da ação, apelaram as requeridas.

Pois bem.

Em primeiro lugar, debatem as partes quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Rejeita-se inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarulhos.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa” (AgRg no AREsp n. 267.292/ES, relator ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 18/10/2013), justificando, assim, a manutenção do ente público no polo passivo da ação.

Passo à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, nota-se que a ré não nega a ocorrência de acidente, mas alega ter sido causado por culpa exclusiva da vítima.

Como se sabe, a presunção de culpa milita em desfavor da ré, por conduzir veículo de maior porte comparado com aquele utilizado pela vítima- bicicleta- "ex vi" do art. 29, §2 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse contexto, a presunção "juris tantum" de culpa só pode ser afastada pela prova inequívoca de que as rés não concorreram para o evento danoso.

Além disso, independentemente do cabimento excepcional da aplicação, por equiparação, do Código do Consumidor ao caso concreto, *ex vi* do seu artigo 17, a responsabilidade das ré, concessionária de serviço público, tem natureza objetiva, nos termos do

art. 37, §6 da Constituição Federal.

Eis a jurisprudência:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Sentença julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré e da parte autora quanto ao valor da indenização por danos morais. Não acolhimento. **A responsabilidade da concessionária de rodovia estadual por danos causados a usuários é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.** Hipótese em que o conjunto probatório evidencia o nexo causal entre o acidente de trânsito e a falha na prestação do serviço pela concessionária. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 12.000,00 mantida. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1010754-53.2014.8.26.0564; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) - gn

No mais, a análise do caso funda-se na Responsabilidade Civil conforme estabelecida pelo artigo 927 do Código Civil .

Assim, passa-se à análise da culpa nos termos da norma supracitada, conforme as provas coligidas aos autos.

Pela prova documental, conclui-se que Gilmar

Alves da Silva, genitor e cônjuge dos autores, faleceu em 14 de março de 2022, em razão de trauma crânio encefálico (fls. 37) causado pelo acidente de trânsito ocorrido naquela data.

Pela argumentação das partes, Gilmar, que conduzia bicicleta pela Avenida Ladslau Kardos, 438, foi colhido pelo ônibus de placa DRS1048, de propriedade da ré. A defesa, como já mencionado, alega que a vítima trafegava na contramão da via (fls. 236), não sendo possível visualizar a presença do ciclista na faixa de rolamento.

Acontece que inexistente prova de que o ciclista trafegava na contramão de direção da via, inclusive porque a informação não consta do parecer de fls. 58 e seguintes, como alega a ré.

Não obstante, se a vítima estivesse na mesma faixa, mas trafegando em sentido oposto ao da parte ré, seria possível visualizar sua presença em tempo hábil e prevenir o acidente, até porque, conforme fls. 59, “tratava-se de uma via pública que se desenvolvia em reta e em nível considerando o sentido centro-bairro, (...)”.

De igual modo, inexistente elemento que sustente a tese de que o condutor da bicicleta trafegava sem os equipamentos de segurança necessários. Mesmo que esse fosse o caso, a falta de uso de equipamento não seria suficiente a evitar o óbito do familiar dos autores, considerando que o veículo conduzido pela ré era muito maior do que aquele utilizado pela vítima.

Na verdade, era o veículo da apelante que não portava o sistema de segurança adequado, conforme trecho do parecer a fls. 64: **"a exceção da lanterna direita, farol direito, os demais**

sistemas de segurança para tráfego funcionavam a contento, quando do exame estático". - gn

Acresça-se que, conforme fls. 59, "o trecho de interesse encontrava-se com iluminação artificial operante quando dos exames".

É de se pontuar ainda que as rés não arrolaram testemunhas a comprovar suas alegações. Os depoimentos prestados em audiência por Grazielle, Maria José e Rosaria, conhecidas da autora, tampouco trazem elementos a indicar que o acidente foi causado pela vítima.

Assim, não ficou elidida a presunção de culpa "juris tantum", impondo-se a responsabilização da ré, e subsidiariamente da corré, pelo evento que vitimou familiar dos autores, notadamente pela violação dos art. 28 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro.

Salienta-se que a vítima trafegava pela via adequadamente, considerando que no local inexistia ciclovias, ciclofaixa ou acostamento (fls. 60), "ex vi" do art. 58, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de perdas e danos. Indenização por danos materiais e danos morais. Atropelamento de ciclista em via pública. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da litisdenunciada, proprietária do ônibus envolvido no sinistro. Não acolhimento. Ausência de

provas de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Boletim de ocorrência que goza de presunção relativa de veracidade, cujas declarações e fatos nele relatados devem ser corroborados por outros elementos probatórios mais convincentes, ônus que cabia à ré e às litisdenunciadas. Versão apresentada à autoridade policial pelos policiais que atenderam à ocorrência, sem a presença da vítima que foi socorrida e levada ao hospital de ambulância. Provas orais que corroboram a versão sustenta na inicial no sentido de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do ônibus, pois desrespeitou regras básicas previstas na legislação de trânsito. **Apelante que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do inc. II, do art. 373, do CPC.** Pedido de redução dos valores indenizatórios desprovido de fundamentação jurídico legal. Montantes fixados em primeiro grau mantidos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017123-43.2018.8.26.0008; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) – gn

No que tange ao dano moral, a dor pela perda de parente próximo é inestimável e inequívoca, notadamente quando há vínculo afetivo entre os parentes e a vítima, como no caso dos autos. A prova testemunhal indica que Luiz Guilherme, ora apelado, ficou transtornado com o falecimento de seu genitor. Assim, ficam configurados danos morais "in re ipsa".

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "presume-se o dano moral na hipótese de morte de parte, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima". (AgInt no REsp n. 1.165.102/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 7/12/2016.)

A situação no caso concreto fica ainda mais agravada pela perda de genitor pelos filhos menores impúberes, que ficam sob os cuidados exclusivos da autora, sem a presença do pai. É indiscutível e inafastável o abalo emocional experimentado pelos requerentes.

Assim, a indenização pelos danos morais deve assim ser mantida em R\$100.000,00 para cada autor, valor que se adequa aos parâmetros médios das indenizações em casos semelhantes, conforme jurisprudência deste E. Tribunal, bem como atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a conduta reprovável atribuível às rés, a extensão do dano, dada a irreparável perda de membro da família, bem como a função punitiva e pedagógica da verba.

Passo à análise da pensão vitalícia, consoante art. 950 do Código Civil.

As três testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas quanto ao exercício de atividade remunerada pelo "de cujus" à época do acidente. Inclusive, as testemunhas Graziela e Rosaria definem a vítima como provedor do lar. Logo, é patente o prejuízo do sustento dos requerentes com o óbito de Gilmar.

Acresça-se que a dependência econômica em famílias de baixa renda é presumida, especialmente naquelas com filhos menores, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se despicienda a comprovação de que o "de cujus" contribuía para quitação das despesas incorridas pelos autores:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA. 1. O condenado ao pagamento de pensão mensal não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e/ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seumontante aos demais. 2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes. 3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes. 4. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.252.961/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 15/12/2011.)

Além do mais, em que pese a CTPS de fls. 39/42 com prova em sentido contrário, a inexistência de comprovação da atividade remunerada não obsta pagamento da pensão vitalícia.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que "a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, **ser fixada em um salário-mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada**" (AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017) - gn

De mais a mais, o direito ao recebimento de pensão previdenciária não obsta o pagamento de pensão vitalícia de natureza indenizatória, por terem origem distintas, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA SEGUNDO A TABELA DO IBGE OU FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem

pensão paga pelo INSS. Precedentes.

2. Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes.

3. Tratando-se a hipótese dos autos de litisconsórcio unitário, em que há uma relação jurídica única ou incindível e a necessidade de uniformidade de decisão para todos os litisconsortes, aplica-se a regra geral prevista no art. 1.005 do CPC, que dispõe que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos a seus interesses."

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.795.855/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Portanto, bem andou a r.sentença ao condenar a a ré, e subsidiariamente a Municipalidade, a pensionarem mensalmente os autores menores na quantia de 2/3 de R\$ 1.790,97, desde a data do evento danoso até a data em que cada um completar a idade de vinte e quatro anos.

Dito isso, impõe-se a manutenção da r.sentença como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, "ex vi" do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora